Impugnação 82 - Cotação 9702

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Pregão 108/2014 - dia 23/10/2014.
pregaorg@gmail.com .

A Empresa MLHL, inscrita no CNPJ 14.549.147/0001-40, *INSCRIÇÃO ESTADUAL: 146.673.383.112 , sediada* Central Comercial: Rua Diogo Jacome nº 1.030 Conj. 124 Vila Nova Conceição CEP: 04.512-001 São Paulo - Fone (19) 3731-3828 e-mail: ml.hl@uol.com.br

Sumario:

1 - OBJETIVO >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>> Pag. 1

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES >>>>>>>>>>>>>>>>>>>> Pag. 2

3 - – Exemplo de resposta de órgão publico >>>>>>>>> Pag. 5

4- DO DIREITO A IMPUGNAÇÂO >>>>>>>>>>>>>>>>> Pag. 7

5– DO DIREITO A QUALIDADE >>>>>>>>>>>>>>>>>> Pag. 8

1 - OBJETIVO

1. Modificar as especificações no objetivo de adquirir equipamento de Qualidade e Segurança;
2. Solicitar as normas NR12 (segurança) e exigir que sejam fabricados de acordo com a RESOLUÇÃO RDC Nº 216 da ANVISA(Material em contato com alimento SEM SOLDA para não acumular bactérias;

Diante disso,

Após analise minuciosa do item licitado, identificamos no mercado, centenas de marcas existentes que atende ao solicitado. A preocupação é que muitas delas **NÃO POSSUEM**:

- ✓ **SEGURANÇA; DURABILIDADE; QUALIDADE; HIGIENE; PRODUTIVIDADE; ECONOMIA;**

Muito menos, são fabricados dentro das normas: **NR12**(Segurança no manuseio); **INMETRO**(medidas); ***RESOLUÇÃO RDC Nº 216 da ANVISA.***

NR 12 - *PORTARIA SIT N 197 17 DE DEZEMBRO DE 2010 - 24/12/10*

RESOLUÇÃO RDC Nº 216 da ANVISA : A presença de soldas e emendas no copo utilizado com grande frequência em ambiente profissional pode trazer consequências graves à saúde pública ao tornar-se veículo de transmissão de bactérias decorrentes da dificuldade ou, por vezes, impossibilidade de higienização adequada.

Além do mais, muitos deles são fabricados com um nível de matéria prima baixíssimo e isso interfere na **DURABILIDADE** do equipamento e **PRODUÇÃO** entre outros fatores que comprometem a qualidade do mesmo.

Pensando e se preocupando com tudo o que foi informado acima e para que o órgão requisitante, além de comprar um equipamento com um preço justo, adquira também um equipamento que atenda tanto a **NR12**(Segurança no manuseio).

Por esses motivos, gostaríamos de sugerir para o item o seguinte:

Exigir que o Equipamento fosse Fabricado e Entregue dentro da Norma:

NR 12 - *PORTARIA SIT N 197 17 DE DEZEMBRO DE 2010 - 24/12/10*

RESOLUÇÃO RDC Nº 216 da ANVISA*(Material em contato com alimento SEM SOLDA)*

A presença de soldas e emendas no copo utilizado com grande frequência em ambiente profissional pode trazer consequências graves à saúde pública ao tornar-se veículo de transmissão de bactérias decorrentes da dificuldade ou, por vezes, impossibilidade de higienização adequada.

A Empresa MLHL, Rua Diogo Jacome nº 1.030 Conj. 124 Vila Nova Conceição CEP: 04.512-001 São Paulo - Fone (19) 3731-3828 e-mail: ml.hl@uol.com.br

Pois o edital é omisso quanto à exigência. No que diz respeito a este fato os fabricantes que não tem o produto em conformidade com a lei conseguem vender o produto com preço muito inferior aos produtos que tem certificado, com isso a empresa que tem produto com as Normas, o qual fica mais caro, ficaram impedidas de concorrer de forma igualitária no certame e segundo a lei 8666 isso é proibido, ou seja, esta frustrando a competitividade.

2 – Das especificações que estão no edital e do pedido de alteração da impugnação .

Os Itens são: Item 32, Item 33, - sugerimos as seguintes informações: **MODELO de Especificação: ALTERADA DE ACORDO COM AS NORMAS E TECNOLOGIAS VIGENTES:**

Item 32 Liquidificador industrial, material copo aço inoxidável, material base alumínio, largura 250 mm, altura 630 mm, peso 12 kg, capacidade 4 l, potência motor 0,50 cv, tensão nominal 110/220 v, aplicação industrial.

Solicito o acréscimo das leis e normas da especificação acima conforme modelo abaixo:

Acrescentar no Item 3 Conformidade com a normas e leis abaixo: Certificado NR 12 – Segurança. Certificado do INMETRO Norma da ANVISA - Copo Sem Solda (MONOBLOCO) - RESOLUÇÃO RDC Nº 216 --- 4.1.17..

Item 32 Liquidificador industrial, material copo aço inoxidável, material base alumínio, largura 280 mm, altura 720 mm, peso 12,50 kg, capacidade 8 l, potência motor 0,50 cv, tensão nominal 110/220 v, aplicação industrial.

Solicito o acréscimo das leis e normas da especificação acima conforme modelo abaixo:

Acrescentar no LOTE 2 Item 15 Conformidade com a normas e leis abaixo: Certificado NR 12 – Segurança. Certificado do INMETRO Norma da ANVISA - Copo Sem Solda (MONOBLOCO) - RESOLUÇÃO RDC Nº 216 --- 4.1.17..

3 - Exemplo de resposta de órgão publico sobre a NR12 + INMETRO + COPO SEM SOLDA.

Exemplo 1 - www.comprasnet.gov.br
UASG: 153173 - FNDE-MEC-FUNDO NAC.DE DESENV.DA EDUACACAO/DF
Número: 782012

Resposta do Copo sem Solda.

Inicialmente, cabe-nos informar que o equipamento em questão será destinado à preparação de alimentos para alunos de escolas públicas de todo o país, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar. Logo, a grande preocupação da Administração está centrada, não somente na garantia da segurança do equipamento, conforme determina a NR12, mas, também, na eliminação de qualquer risco que possa afetar a saúde dos profissionais e alunos brasileiros. **A presença de soldas e emendas no copo utilizado com grande frequência em ambiente profissional pode trazer consequências graves à saúde pública ao tornar-se veículo de transmissão de bactérias decorrentes da dificuldade ou, por vezes, impossibilidade de higienização adequada**, como se constata em alguns equipamentos postos à venda no mercado atual. Não é demais aqui lembrar que fatos têm sido divulgados na imprensa, periodicamente, sobre contaminações decorrentes da alimentação escolar. Devido às peculiaridades de emprego do liquidificador, necessidade de alta durabilidade, grande resistência e facilidade de higienização e, após rígido estudo técnico, chegou-se à descrição completa do objeto, conforme especificações apresentadas no edital em questão. **Para compor tais especificações foram levadas em consideração marcas existentes e potenciais fornecedores que, consultados por outros programas governamentais em oportunidades anteriores, prontificaram-se a produzir o mesmo ou apresentar produto disponível no mercado. Fato que corrobora com a existência de mais de um fornecedor do referido equipamento é a já realizada sessão pública do pregão eletrônico nº 007/2012, realizada em 15 de março de 2012, pelo Governo do Estado de São Paulo/Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, no qual participaram do certame 6 (seis) marcas do produto com as especificações requeridas,** ou seja, copo monobloco - sem solda), sendo somente esta informação suficiente para comprovar a existência de mais fornecedores do produto dentro das especificações exigidas. Ademais, as empresas fornecedoras devem ter o entendimento de que a Administração Pública tem buscado, cada vez mais, aprimorar as especificações técnicas para fins de aquisição pública de produtos de qualidade, rejeitando, muitas vezes, os chamados "produtos de prateleiras" de menor qualidade e induzindo, assim, a uma mudança de postura do setor produtivo brasileiro. Neste caso específico, por que a Administração deveria se adequar a um produto que não lhe satisfaz e não as empresas a se adequarem às necessidades da Administração? No que se refere a preço sabemos que a **Administração tende a buscar o binômio qualidade e preço, ou seja, satisfazer o Principio da Vantajosidade**. Porém, tal princípio somente será integralmente satisfeito se a Administração adquirir material com características que satisfaçam plenamente o interesse público e com qualidade adequada. A vantagem técnica possui relevância sobre a preocupação econômica, muito embora neste caso, não há sombra de dúvidas sobre o equilíbrio do binômio, vez que a durabilidade e facilidade de utilização e higienização do liquidificador apresenta valor muito próximo aos demais liquidificadores de padrão diferente do escolhido pela Administração para satisfazer o interesse público. Desta forma, buscamos satisfazer não somente o interesse público, mas o coletivo com a busca de uma contratação vantajosa, com ofertas de produtos de qualidade, sem restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

EXEMPLO 2 Positivo: Deferimento de outros órgão Publico
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SME/SRP N° 031 /2014 – COMPRASNET
Dia 30 de janeiro de 2014 Processo n° 07/007569/13

Resposta da impugnação 24/01/2014 12:41:09

Em resposta à Impugnação, cabe esclarecer *que embora não haja um dispositivo específico sobre normas ABNT em licitações, pode fundar-se, em tese, no texto do artigo 1º da Lei 9.933 de 20 de dezembro de 1999, que dispõe: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. 4. Na esfera da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 767/98, assinala que: " a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II´. 5. Marçal Justen Filho ensina em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93: "O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.* ***Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*** *Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')". 6. Busca a Administração, à execução total do contrato, evitando-se ao máximo quaisquer transtornos futuros.* ***Assim, torna-se imprescindível a exigência de adequação às normas NR12, ANVISA e INMETRO, com comprovação de Certificação que visa garantir o perfeito funcionamento, com a comprovação da estabilidade, resistência e durabilidade dos itens ofertados no presente procedimento licitatório.*** *7. Em que pese se tratar de poder discricionário da Administração estabelecer no ato convocatório, quanto ao que for pertinente, nos termos do art. 30, II – Qualificação Técnica, sugiro a manutenção da exigência das Normas NR12, ANVISA e INMETRO, acrescentando a aceitação, de certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em fiel cumprimento aos referidos princípios. 8. Sendo assim, resta manifesto que as alegações do impugnante foram confirmadas, e objetivando garantir o caráter competitivo e em estrita conformidade com os princípios básicos da legislação vigente, com o livre acesso dos interessados à disputa do certame, opino por seu deferimento. 9 Pelas razões expostas, a impugnação apresentada pela empresa ML & HL COMERCIAL LTDA-ME,* ***merece ser deferida****. DAYSE CAMPOS DUQUE ESTRADA MEYER PREGOEIRA/SME - MATR 12/137585-6*

Exemplo 3 http://www.bec.sp.gov.br/Publico/Aspx/Home.aspx

Subscritor de edital 13/03/2012 17:01:34 1. Decisão Indeferido 2. Parecer Ofício D.A 37/2012 Processo FUSSESP – 21432/2012

Pregão Eletrônico nº 007/2012 Oferta de Compras nº 280031000012012OC00016 São Paulo, 13 de março de 2012.

Assunto: Resposta a impugnação de edital.

Em 07 de março de 2.012

Devido às peculiaridades de emprego do liquidificador, necessidade de alta durabilidade e grande resistência e, após rígido estudo técnico, chegou-se a descrição completa do objeto, conforme folheto descritivo anexo ao edital.

Para compor tais especificações foram levadas em consideração marcas existentes e potenciais fornecedores que, consultados, prontificaram-se a produzir o mesmo ou apresentar produto disponível no mercado.

A Empresa MLHL, Rua Diogo Jacome nº 1.030 Conj. 124 Vila Nova Conceição CEP: 04.512-001 São Paulo - Fone (19) 3731-3828 e-mail: ml.hl@uol.com.br

Fato que corrobora com a existência de mais de um fornecedor é a já realizada sessão pública do pregão eletrônico nº 021/2011, realizada em 19 de dezembro de 2.011, a qual não prosperou por equívoco no edital referente ao corpo do equipamento, porém, culminou na apresentação pela empresa FAK Itajobi Indústria Metalúrgica Ltda., de objeto dentro das especificações, ou seja, copo monobloco, sendo somente esta informação suficiente para comprovar a existência de fornecedor diverso ao indicado pela proponente no pedido de impugnação de edital.

Fato também se demonstra com o interesse das indústrias especializadas em fornecer tais equipamentos, o que não se apresentou de forma complexa e sim naturalmente, até com possibilidade de investimento em equipamento que faça o corte do aço de maneira adequada a satisfazer o interesse desta Administração. ***Ainda assim, para não restar dúvida, esclareço a escolha do material sem solda por motivos de higiene e saúde, além da durabilidade supramencionada. A presença de soldas e emendas no copo utilizado com grande frequência em ambiente profissional poderá trazer consequências graves a saúde pública ao tornar-se veículo de transmissão de bactérias decorrente da dificuldade ou, por vezes, impossibilidade de higienização adequada, como constatamos em alguns equipamentos postos a venda no mercado atual.***

No que se refere a preço sabemos que a Administração tende a buscar o binômio qualidade e preço, ou seja, satisfazer o Principio da Vantajosidade. Porém, tal princípio somente será integralmente satisfeito se a Administração adquirir material com características que satisfazem plenamente o interesse público e com qualidade adequada.

A vantagem técnica possui relevância sobre a preocupação econômica, muito embora neste caso, não há sombra de dúvidas sobre o equilíbrio do binômio, vez que a durabilidade e facilidade de utilização e higienização do liquidificador apresenta valor muito próximo aos demais liquidificadores de padrão diferente do escolhido pela Administração para satisfazer o interesse público.

Desta forma, buscamos satisfazer não somente o interesse público, mas o coletivo com a busca de uma contratação vantajosa, com ofertas de produtos de qualidade, sem restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Finalizando, agradecemos a manifestação dessa conceituada empresa, colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, convidando-a participar de nossos certames licitatórios.

Kauê

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

4- Do Direito de IMPUGNAÇÂO

O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnação ao edital fundamentada tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelo órgão licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Dito isso, é importante salientar que a impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 [01], bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 [02] (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 [03] (Regulamento do Pregão), além de restar inserida nos regulamentos próprios de licitações das empresas públicas, fundações, entre outras:

> ***Art. 41.*** *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Le... no § 1º do art. 113*

5 – Do Direito a qualidade na lei de Licitações.

Em vários dispositivos, a Lei no 8.666/93 aponta como vetores da atuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

- a qualidade do produto, a indicação de marcas ou características exclusivas ou sem similaridade é expressamente admitida, quando for tecnicamente justificável, por exceção à regra geral, conforme art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93;

- a qualidade é um dos requisitos na elaboração de projetos, expressamente traduzida em durabilidade, facilidade na execução, conservação e operação, funcionalidade, adequação ao interesse público e segurança, nos termos do art. 12, incs. I, II e V, da Lei nº 8.666/93;

-a qualidade foi traduzida pelas expressões "compatibilidade de especificação técnica e de desempenho", estabelecida no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93;

- a qualidade também é assegurada quando o legislador exige "a especificação completa do bem ", no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93;

- a verificação da qualidade do objeto pode ser motivo de diligência da comissão de licitação, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

- a qualidade do objeto pretendido pode vir até a justificar a utilização de outro tipo de licitação, como "técnica e preço" ou "melhor técnica", como dispõe o art. 4, § 1º, e 46, da Lei nº 8.666/93;

É possível licitamente, indicar a marca do produto pretendido? O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior asseverava que "continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade".

Prosseguindo salienta aquele autor que há várias razões para que seja adotada marca de produto, mas há necessidade de adequada demonstração da vantagem da decisão e do interesse público, que não pode basear-se "em predileções ou aversões pessoais do administrador".

A insegurança para definir ostensivamente uma marca é por isso mesmo compreensível, mas não pode inibir a ação do agente público, quando essa for a alternativa mais adequada para alcançar com eficiência e eficácia a satisfação do interesse público. Mas quais as cautelas e limites que devem contornar a decisão?

a) A palavra marca aparece apenas três vezes na Lei, sendo que em todas vedando-se a sua indicação, e, apenas em uma, admitindo-se como exceção. No art. 15 §7º, inciso I, e no art. 25, inciso I, veda-se a indicação de marca, e, no art. 7º, § 5º, admite-se, em caráter excepcional, em duas hipóteses. Uma, quando se tratar de acaso tecnicamente justificável...

b) Se o parecer técnico indicar ser necessário adotar determinada marca, deverá a Administração indicá-la ou apresentar as respectivas características exclusivas daquela determinada marca? A resposta deverá levar em consideração o fato concreto, mais, em princípio, parece mais razoável que sejam indicadas as características que levaram à

designação da marca, fazendo alusão à mesma, seja entre parênteses, seja anunciando as características e anunciando a marca seguida da expressão ou similar. Tal recomendação tem por fundamento o fato de que, não raro, os meios técnicos são surpreendidos com um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. Contudo, se mesmo existindo outra similar, a Administração só se satisfizer com a marca, essa deverá ser expressamente indicada, ao invés das características exclusivas, posto que não deve o Administrador praticar ato simulado;

Pela clareza destaca-se o teor da seguinte recomendação do plenário do TCU dirigida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE:

> *"4.1. faça constar dos processos licitatórios a competente **justificativa técnica**, cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marca, características e especificações exclusivas, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93." (5*

A exigência da amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deverá, na fase de julgamento da proposta, "verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital". Esse é o momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o pretendido pela Administração

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante altere a informação constatada no TERMO DE REFERENCIA, para que assim sejam entregues equipamentos dentro **Norma da ANVISA (COPO SEM SOLDA),** para que assim a Administração Púbica compre equipamentos de qualidades e segurança e atenda a Lei.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 17 de Outubro 2014.

Kaio Cristiano R. Pereira
Kaio Cristiano
Analista Administrativo

ML & HL COMERCIAL LTDA. - ME
CNPJ: 14.549.147/0001-40 - I. E.: 146.673.383.112
Rua Diogo Jacome nº 1.030 - Conj. 124
Vila Nova Conceição - São Paulo-SP - CEP 04512-001
Email: ml.hl@uol.com.br
(019) 3731-3828

40.370.968-4